



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.721798/2015-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.439 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT AJUSTADO. FAP. APURAÇÃO DE ALÍQUOTA.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, fundamentado no artigo 10 da Lei 10.666/2003, é apurado anualmente com base nos dados informados por cada empresa acerca de seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). REVISÃO. CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a diferença de alíquota GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls.56/60), extrai-se:

Esclarece o Auditor Fiscal notificante que o contribuinte exerce atividade cujo CNAE é de código 4511-1/04, relativo a Comércio por Atacado de Caminhões Novos e Usados, com alíquota de SAT é de 2% (dois por cento), sendo para o ano de 2011 o índice FAP de 1,3992. O índice de multiplicação do FAP foi divulgado pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

O contribuinte, entretanto, utilizou o FAP – Fator Acidentário de Previsão correspondente a 1,0000, passando a declarar e recolher a contribuição devida a título de SAT Ano percentual de 2,0000%, quanto o correto seria 2,7984 (2% x 1,3992). Acosta planilhas para demonstrar a apuração das diferenças (fls. 61/62), esclarecendo seu conteúdo e forma de apuração da contribuição devida.

As bases de cálculo do lançamento são as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, apuradas nas GFIP entregues pelo contribuinte, conforme relacionado na coluna “C” das planilhas acima citadas.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº12-82.223 - 13ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 181/192, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 196/234), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

7.1. Afirma que a autuação não merece prosperar, pois na divulgação do FAP fora, sonegadas informações necessárias ao seu cálculo, impedindo que os contribuintes afirmem efetivamente a correção do fator atribuído. Questiona a não divulgação dos dados utilizados para gerar o número de ordem e, conseqüentemente, para calcular os percentis e o FAP, afirmando que, além do art. 202-A, § 10, do Regulamento da Previdência Social, que obriga o CNPS a divulgar a metodologia e indicar a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP, também os §§ 2º e 5º desse mesmo dispositivo regulamentar enfatizam a necessidade da publicação dos róis de frequência, gravidade e custo por Subclasse do CNAE, bem como da disponibilização do FAP com os respectivos róis de cada empresa, “e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse”.

7.2. Argumenta que, a despeito de a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009 divulgar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse do CNAE, não foram divulgados os dados utilizados pelo Ministério da Previdência para se chegar a esses números, sendo impossível ao contribuinte aferir o motivo do seu posicionamento em relação às demais empresas. Diz que a divulgação dos dados de todas as empresas não fere o sigilo fiscal, pois as informações para o cálculo do FAP não dizem respeito a questões fiscais, e se fosse sigilosa a informação não poderia ser utilizada para o FAP, pois o contribuinte tem o direito de compreender completamente o índice para apresentar uma defesa plena.

7.3. Alega que os procedimentos do caso concreto estão transgredindo o comando do próprio Decreto 3.048/99, tendo a Impugnante razão para desconfiar que seu número de ordem não esteja correto, pela falta de confiabilidade das informações. Por esses motivos, o FAP da empresa deve ser reduzido para o índice 1,0000 (neutro), quando superior a esse patamar, para não prejudicá-la. Não sendo assim, estar-se-á ofendendo não só o princípio da estrita legalidade tributária, já debatido, como também o direito e garantia fundamental do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV), também muito bem delimitados e esmiuçados na Lei n. 9.784/994, especialmente em seus arts. 2º, caput, e § único, VII e X; 3º, II; 48; e 50, § 1º.

7.4. Conclui asseverando que o FAP calculado acima de 1,0000 não pode ser aplicado por absoluta impossibilidade de onerar o contribuinte sem direito à plena defesa. 7.5. Caso não se acate a argumentação anterior, defende que se ajuste o FAP aplicado, pois a autoridade fiscal aplicou o índice de 1,3992 sem atentar para a redução deste fator para 1,3741 em razão de defesa administrativa.

7.6. Aponta erros no cálculo do FAP, como a inclusão no cômputo do FAP de 2011 de benefício previdenciário concedido após o desligamento do empregado, sendo certo que o custeio dessa situação não pode ser afetada por uma ocorrência

alheia à esfera de influência da empresa, com base em sistemática que veio a privilegiar ou punir o empregador por situações relacionados ao ambiente de trabalho.

7.7. Afirma que o objetivo do art. 10 da Lei nº 10.666/03 apenas é prestigiado quando o elemento utilizado na apuração do FAP estiver sob a influência do empregador, não devendo ser considerados acidentes ocorridos após o desligamento do funcionário, fora das dependências da pessoa jurídica.

7.8. Assevera que o anterior indeferimento da defesa administrativa não impede a rediscussão da matéria, visto que ao contribuinte assiste pleno direito de defesa administrativa contra o ato de lançamento (art. 145, do CTN), o que sob este enfoque ocorre pela primeira vez; e que em nenhum momento a empresa teve acesso ao laudo médico que autorizou o benefício previdenciário sob análise, impedindo-a de confrontar os seus fundamentos, ao arripio do já citado direito de defesa.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### MÉRITO

#### Contribuição para o SAT/RAT – Ajustada pelo FAP

O presente Auto de Infração refere-se a diferenças devidas a título de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, declaradas em GFIP, no período de 01/2011 a 12/2011. As referidas diferenças de contribuições foram apuradas mediante a aplicação do índice FAP sobre a alíquota SAT da interessada.

A cobrança da referida contribuição está prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, e no artigo 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo de responsabilidade da empresa o autoenquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de acordo com sua atividade preponderante.

Já no que tange à apuração relativa à alíquota do FAP, a mesma foi fundamentada no artigo 10 da Lei 10.666/2003, pelo qual, a partir de janeiro de 2010, as empresas poderiam

sofrer alteração de sua alíquota de recolhimento a título de GILRAT/SAT. Estas alíquotas, até então recolhidas com base no percentual de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento, passaram a poder ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O FAP é um número correspondente entre 0,5 e 2,0 que reduzirá em até 50% ou aumentará em até 100% as atuais alíquotas de contribuição de 1%, 2% ou 3% do Seguro de Acidente de Trabalho, com parâmetro em um indicador de desempenho da empresa, calculado a partir da avaliação de dimensão da frequência, gravidade e custo.

Após a consolidação dos dados de todas as empresas integrantes de um mesmo grupo CNAE, o Ministério da Previdência Social (MPS) publica, anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, disponibilizando, na internet, o FAP, por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, os quais incluem, por exemplo, número de acidentes de trabalho registrados, número de mortes e índice de rotatividade dos empregados de cada pessoa jurídica, sendo patente, portanto, a individualização do fator por contribuinte.

Em suas alegações, a recorrente questiona tal metodologia do MPS, afirmando que os dados da forma como são divulgados não possibilitam o pleno conhecimento da correção do índice aplicado à empresa.

Do acima exposto, verificamos que o índice FAP é atribuído a cada empresa, individualmente, com base na sua base de dados de seus próprios funcionários, sendo, portanto, perfeitamente viável aferir a correção destes dados. Nesse sentido, o artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 estabelece:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

Para atender ao requisito da publicidade exposto no dispositivo acima transcrito, para o ano de 2011 foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 451/2010, nos seguintes termos:

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 451 DE 23.09.2010

D.O.U.: 24.09.2010

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2010, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2008 e 2009 (Anexo I), calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP da empresa, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

O anexo a que se refere o artigo 1º da norma supra contém os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Sub Classe da Classificação Nacional de Atividades Econômica, a partir dos quais as empresas podem comparar sua situação individual com aquela aplicável à sua classe CNAE.

Na época dos fatos geradores, a metodologia de cálculo do FAP decorria da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, a qual, dentre outros aspectos, estabeleceu que após a obtenção do resultado do índice não seria concedida bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000 e taxa média de rotatividade superior a 75%, observados os critérios ali detalhados.

**Como se observa da narrativa acima, a fiscalização tributária nada mais fez que reproduzir o multiplicador divulgado pelo Ministério da Previdência Social para empresa.**

Não procede, portanto, a alegação de que não houve a divulgação dos dados que permitissem à Defendente verificar a correção do índice FAP a ela atribuído, visto que as fórmulas acima foram publicizadas e perfeitamente aplicadas ao seu caso concreto. Também não cabe afirmar que houve sonegação de informação, ou cerceamento de defesa, visto que os dados inseridos no §5º do artigo 202-A do Decreto 3.048/99 foram todos divulgados, a saber: os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica (publicados em DOU), e o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

Ademais, como bem observado pela decisão de piso, os índices aplicados a empresa estão perfeitamente de acordo com o que estabelece a legislação, senão vejamos os fundamentos:

9.9. O anexo a que se refere o artigo 1º da norma supra contém os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Sub Classe da Classificação Nacional de Atividades Econômica, a partir dos quais as empresas podem comparar sua situação individual com aquela aplicável à sua classe CNAE. Assim, para o caso em análise, no qual a empresa encontra-se no CNAE 4511104, encontramos os seguintes dados:

(...)

9.11. Comparando-se os dados acima, relativos à classe CNAE em que se insere o contribuinte, com os dados individuais do mesmo (conforme consulta FapWEB, fl.141), constata-se que o IC (índice composto) da Defendente foi calculado da seguinte maneira:

$$IC = (0,50 \times 66,0994 + 0,35 \times 88,0365 + 0,15 \times 85,273) \times 0,02 =$$

$$IC = (33,0497 + 30,8127 + 12,9418) \times 0,02 = 1,5360.$$

9.12. Em seguida, aplicando-se a regra “malus”, visto que a empresa possui o índice maior do que 1 (o que demonstra que a incidência de benefícios e acidentes de trabalho foi superior à média do seu grupo CNAE), temos que:

$$FAP = 1,5360 - (1,5360 - 1) \times 0,25 =$$

$$FAP = 1,5360 - 0,134 =$$

$$FAP = 1,4020$$

9.13. Dos cálculos acima efetivados, concluímos que os índices da empresa encontram-se perfeitamente de acordo com o que estabelece a legislação, não havendo o que se retocar na apuração. Note-se que o FAP apurado por este cálculo foi o que inicialmente foi encontrado, antes da revisão administrativa solicitada pela Defendente junto ao MPS.

Portanto, deve ser mantido incólume o lançamento.

### **Revisão do Índice FAP**

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO).

Feitos esses esclarecimentos, temos que a Administração Tributária não possui competência para revisar o fator acidentário atribuído por outro ministério. Tem-se, com isso, que as alegações postas no recurso ora em exame deveriam ter sido encaminhadas ao órgão então competente, e não inseridas neste contencioso.

Sendo assim, não merece guarida o pleito do contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**